



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0995662021-1 - e-processo nº 2021.000120329-3

ACÓRDÃO Nº 0647/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LOJÃO DA ECONÔMICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

2ª Recorrente: LOJÃO DA ECONÔMICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CREDITAMENTO LEGALMENTE VEDADO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) - DENÚNCIA CONFIGURADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. CABIMENTO - MATERIALIDADE COMPROVADA. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- O direito ao crédito do ICMS está consolidado na Legislação Tributária Estadual vigente, todavia a materialidade não restou confirmada por falta de apresentação dos elementos necessários à constituição do crédito tributário, bem como por ausência da reconstituição da conta gráfica do ICMS.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, provas colacionadas aos autos, acarretaram a derrocada da acusação.*

*- É responsabilidade do adquirente o recolhimento do ICMS-ST não retido na fonte e/ou retido a menor, nos termos da legislação de*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 2

*regência. Reconhecimento da condição de devedor face a não apresentação de defesa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 77, §1º, da Lei nº 10.094/13.*

*- Incorre em falta de recolhimento do imposto estadual o contribuinte que deixa de escriturar, nos livros próprios, operações de saídas realizadas com mercadorias tributáveis.*

*- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. In casu, tendo em vista que o contribuinte declarou em sua Escrituração Fiscal Digital, importância em montante superior àquele informado pelas administradoras de cartões, inexistindo desta forma, diferença tributável.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, o primeiro, por regular, e o segundo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro, e parcial provimento do segundo, alterando a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001099/2021-37, lavrado em 25/06/2021, contra a empresa LOJÃO DA ECONÔMICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.166.026-6, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 40.084,30 (quarenta mil, oitenta e quatro reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 22.919,26 (vinte e dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), de ICMS, por infringência ao art. 399, VI, c/fulcro no Art. 391, §§5º e 7º, II; Art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 17.165,04 (dezessete mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos), de multa por infração, arremada no art. 82, II, “b” e V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 283.225,04 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), sendo R\$ 141.612,52 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 141.612,52 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 3

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 06 de dezembro de 2022.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 4

PROCESSO Nº 0995662021-1

e-processo nº 2021.000120329-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LOJÃO DA ECONÔMICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

2ª Recorrente: LOJÃO DA ECONÔMICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CREDITAMENTO LEGALMENTE VEDADO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) - DENÚNCIA CONFIGURADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. CABIMENTO - MATERIALIDADE COMPROVADA. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- O direito ao crédito do ICMS está consolidado na Legislação Tributária Estadual vigente, todavia a materialidade não restou confirmada por falta de apresentação dos elementos necessários à constituição do crédito tributário, bem como por ausência da reconstituição da conta gráfica do ICMS.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, provas colacionadas aos autos, acarretaram a derrocada da acusação.*



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 5

- *É responsabilidade do adquirente o recolhimento do ICMS-ST não retido na fonte e/ou retido a menor, nos termos da legislação de regência. Reconhecimento da condição de devedor face a não apresentação de defesa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 77, §1º, da Lei nº 10.094/13.*
- *Incorre em falta de recolhimento do imposto estadual o contribuinte que deixa de escriturar, nos livros próprios, operações de saídas realizadas com mercadorias tributáveis.*
- *Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. In casu, tendo em vista que o contribuinte declarou em sua Escrituração Fiscal Digital, importância em montante superior àquele informado pelas administradoras de cartões, inexistindo desta forma, diferença tributável.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte os recursos voluntário e de ofício, interpostos nos moldes do artigo 77 e 80 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001099/2021-37, lavrado em 25 de junho de 2021 em desfavor da empresa LOJÃO DA ECONÔMICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.166.026-6, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0327 – CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 6

por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 323.309,34 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos)**, sendo R\$ 164.531,78 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 391, §6º; art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646; art. 399, VI, c/fulcro no Art. 391, §§5º e 7º, II; Art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277 e aos arts. 158, I e 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 158.777,56 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) a título de multas por infração com fulcro no art. 82, II, “b” e V, alíneas “a”, “c”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 12 a 176 dos autos.

Depois de cientificado via DTe, recepcionado em 02/07/2021 (fls. 178), o contribuinte apresentou defesa tempestiva, protocolada em 30/07/2021 (fls. 179/220) por meio da qual alega os seguintes pontos:

- Da decadência;
- Suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151 do CTN;
- Alega em relação à acusação 2, que existem uma relação de notas fiscais devidamente registradas na contabilidade, no livro diário em 2017 e 2018. Além de que existem notas fiscais de entrada emitidas pela própria empresa;
- Não houve omissão de receita, pois a defendente concentra a maior parte das suas vendas em mercadorias substituição tributária, conforme Acórdão n. 128/2019, sendo considerado improcedente haja vista que mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária;
- Alega em relação à acusação 5, informação do dossiê do contribuinte que diverge do autuado pela fiscalização;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 7

- Alega em relação à acusação 3, que no cálculo deveria ser abatido os valores do DIFAL e ainda existe notas fiscais em duplicidade no referido auto de infração;
- Alega em relação à acusação 4, que os valores apurados nos papéis de trabalho da fiscalização não consta no auto de infração;
- Alega em relação à acusação 1, que a fiscalização identificou apenas as notas fiscais e não os itens, não encontrando a base de cálculo utilizada para aplicação do percentual da multa, sem subsídio suficiente para os contribuintes. Sendo nulo a referida autuação;
- Além de que o decreto vigente na época (2016 e 2018) não eram substituição tributária, inclusive existem notas fiscais que tiveram os valores colocados na planilha divergente do valor do referido documento fiscal, contendo também notas fiscais canceladas e de notas fiscais n. 55 em janeiro de 2016, que a empresa não tomou crédito.

Ao final, a autuada juntou documentos às fls. 221 a 749, ao tempo em que requer a improcedência do auto de infração.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 752) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

TOMADA DE CRÉDITOS INDEVIDOS DE ICMS NORMAL EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CARACTERIZADA EM PARTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES FISCAIS QUANDO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PRESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. DENÚNCIA COMPROVADA. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA.

- É nula acusação que não apresenta os elementos necessários à constituição do crédito tributário.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ilidida em parte pelas alegações da autuada.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 8

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo, tanto ao emitente quanto ao destinatário, a responsabilidade pela retenção e/ou recolhimento do imposto devido, na forma definida pela lei. Nos autos, comprova-se a falta de recolhimento do ICMS-ST, em virtude da não comprovação do recolhimento.

Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de falta de lançamento dos documentos fiscais eletrônicos emitidos nas prestações de serviços de transporte realizadas no livro Registro de Saída e de Apuração, acarretando em ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS devido, repercutindo na falta de recolhimento do imposto.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação, ilidida em parte pela autuada.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 129.589,88**, sendo R\$ 67.672,05 de ICMS e R\$ 61.917,83 de multa por infração.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de seu domicílio tributário eletrônico – Dte em 11/07/2022 (fls. 771), a autuada apresentou em 02 de agosto de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 772 a 780), reargumentando, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

**1.- Preliminarmente**

- Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

**2.- No Mérito**

**2.1.-** Inicia pela acusação 02 (falta de lançamento de n. f. de aquisição nos livros próprios), onde informa que possui contabilidade regular nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, estando às notas fiscais de aquisição devidamente contabilizadas. Informa ainda que as notas fiscais 23.051, 23.522, 24.071, 27418 e 29.784 não são notas de entradas, mais sim de saídas emitidas pela própria autuada. Por fim, registra que alguns documentos fiscais relacionados pela fiscal autuante são de transferência de mercadorias, ou seja, não acarreta desembolso financeiro, além de que a maior parte dos produtos comercializados serem adquiridos com substituição tributária;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 9

**2.2.-** Com relação a acusação 04 (não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias), alega que o auto de infração contém outros valores que não constam nos relatórios de apuração, devendo a acusação ser julgada nula, posto que eivada de irregularidades;

**2.3.-** Por fim, no tocante a acusação 05 (operação cartão de crédito e débito), aduz que o valor declarado de vendas pela empresa é bem superior ao valor declarado pelas operadoras de cartão de crédito e débito, portanto, não deve a autuada ser penalizada por uma ilação realizada pela Sra fiscal sem provas contundentes.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- Que se digne a reformar a decisão da primeira instância, a fim de determinar o cancelamento integral do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001099/2021-37, determinando o seu arquivamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## **VOTO**

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001099/2021-37, lavrado em 25/06/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 10

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos à preliminar argüida pela recorrente.

## **1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA**

### **- Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da impugnação do lançamento encontra-se prevista no Código Tributário Nacional – CTN que, em seu artigo 151, assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

É com fulcro na garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, assim permanecendo durante toda a tramitação administrativa do processo.

Devidamente enfrentada à preliminar suscitada pela defesa, passemos ao mérito, onde trataremos das acusações de forma individualizada para melhor enfrentamento das matérias.

## **2.- Do Mérito**

### **Acusação 01: Crédito Indevido (Icms normal em Op. Sujeita à Substituição Tributária)**

A presente acusação foi pela falta de recolhimento do ICMS nos exercícios de 2016 e 2017, em virtude do aproveitamento indevido de crédito fiscal, decorrente do ICMS normal destacado em documento fiscal, inerente a operação de produto sujeito ao regime da substituição tributária, de acordo com planilha às fls. 12 a 60 e 103 dos autos.

Foi dado como infringido o art. 391, §6º, do RICMS/PB. Vejamos:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 11

Art. 391

(...)

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V e VI.

A primeira instância julgou nulo por vício material a presente acusação, fundamentado nos seguintes termos a sua decisão:

“Pois bem, analisadas as peças trazidas pela Fiscalização e a tese defesa, assiste razão a Reclamante ao alegar que os valores indicados como crédito indevido de ICMS não estão bem definidos. A Fiscalização não trouxera quaisquer elementos capazes de materializar aqueles valores atribuídos, fato que impossibilita à defesa o exercício do contraditório e ampla defesa.

Neste ponto contraditório, entendo que a acusação não possui materialidade suficiente para a manutenção de tais valores contestados, pois, conforme art. 56, Parágrafo Único da Lei do PAT, a parte interessada incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências, indicando a necessidade de serem expurgados tais valores do libelo acusatório.”

Em seu recurso apresentado, a defesa pede a manutenção da decisão de primeira instância no tocante a acusação em tela.

Compulsando o caderno processual, verificamos que a fiscalização apresenta apenas a planilha do Demonstrativo de Crédito Indevido, fls. 19 a 60, identificando somente o *totum*, não sendo este elemento probante suficiente para embasar aqueles valores e permitir à autuada uma defesa contundente.

Ora, a instrução de um auto de infração é uma das partes mais importantes do processo administrativo tributário, senão a mais importante, pois é o “ponta pé” inicial do procedimento administrativo, é a constituição do crédito tributário, momento oportuno para detalhar, especificar e provar as infrações imputadas ao sujeito passivo, em não sendo possível subsumir as provas, os fatos alegados e a norma regulamentadora, incorremos na incerteza e iliquidez do crédito tributário, devendo este, ser sempre certo e cristalino, não podendo restar nenhuma dúvida sobre sua validade.

Cabe à administração provar, de forma inequívoca, fazendo uso dos meios de prova em direito admitidos, os fatos que alega. Não logrando êxito nessa comprovação, o fato por ela alegado não subsiste como fato jurídico.

Não obstante a ausência de elementos probatórios mínimos na instrução processual suficientes para garantir a constituição do crédito tributário levantado na inicial, o que enseja a sua iliquidez e incerteza, também verificamos que a fiscalização não levou para reconstituição da Conta Corrente do Icms a utilização indevida de crédito fiscal para que



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 12

fosse possível verificar sua repercussão tributária, já que o contribuinte possui saldo credor do Icms em alguns períodos do exercício de 2016.

Em outras palavras, sendo a empresa submetida ao regime normal de tributação, não cabe autuação direta sobre os valores dos créditos indevidamente apropriados.

Portanto, da forma como a fiscalização apurou o valor lançado referente a esta acusação, tornou o valor devido inexato, por não levar em consideração o saldo credor existente em alguns períodos do exercício de 2016.

Com estas considerações, não vejo o lançamento referente a presente acusação em condições de assegurar ao Estado o direito de cobrar o referido crédito tributário, assim, sou impelido a reformar a decisão “*a quo*” no tocante a presente infração, considerando-a improcedente.

Acusação 02: Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada nos meses de maio/16, julho/16, agosto/16, fev/17, abr/17, ago/17, set/17, nov/17 e dez/17, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais nos livros próprios, conforme demonstrativos às folhas 174 a 175 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;** (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 13

qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, o julgador singular após análise do caderno processual decidiu pela exclusão das notas fiscais nº 23051, 24071, 27418 e 29784, após verificar que as mesmas são notas fiscais de saída emitidas pela própria autuada, decisão com a qual comungamos, razão pela qual estou mantendo a exclusão das citadas notas fiscais.

Não concordando com a decisão emanada da instância prima, a Autuada em seu recurso apresenta as seguintes alegações em seu socorro:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 14

2.1.- reafirma que possui contabilidade regular nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, estando às notas fiscais de aquisição devidamente contabilizadas;

2.2.- que alguns documentos relacionados pela fiscal autuante são de transferência de mercadorias, ou seja, não acarretam desembolso financeiro, além de que a maior parte dos produtos comercializados serem adquiridos com substituição tributária.

Analisando os argumentos da recorrente, iniciando pela alegação de nº 2.1, verificamos que de fato a autuada possui contabilidade regular, sob a forma de Escrituração Contábil Digital – ECD, em que se verificou a tempestividade das transmissões da ECD, e os lançamentos contábeis das notas fiscais nº 585481, 86088, 34538, 12526, 455740, 44636, 1391, 339068, 288865, 131544, 40479 e 31537101, razão pela qual excluo as referidas notas fiscais da presente acusação, diante da contabilização da origem dos recursos.

No tocante a alegação nº 2.2, onde informa que as demais notas fiscais tidas como não lançadas são de transferência de mercadorias entre filiais, assiste razão a defesa. De fato as notas fiscais remanescentes da denúncia, quais sejam as de nº 10713, 10160 e 35754, acobertam operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma empresa, o que indica não haver desembolso financeiro, o que afasta acusação nessas operações.

Diante deste cenário, não há como prosperar a acusação em tela, razão pelo qual sou impelido a divergir da decisão singular, para julgar improcedente a presente acusação.

Acusação 03: Falta de Recolhimento do Icms – ST (Contribuinte Substituído)

Com relação a presente acusação, verificada nos exercícios de 2016 e 2017, é sempre oportuno lembrar que a legislação tributária estadual impõe ao adquirente de produtos sujeitos à substituição tributária a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ST, quando a aquisição ocorrer sem a retenção do imposto devido, de acordo com a exegese do dispositivo regulamentar infracitado, *litteris*:

(RICMS/PB).

“Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(...)



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 15

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.”

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Como se vê, a legislação que rege a espécie é clara e indubitável ao determinar que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto recai sobre o contribuinte substituído, onde se observa que este deixou de cumprir a determinação legal incorrendo em repercussão tributária pela falta de recolhimento do imposto devido.

Ademais, o auditor fiscal juntou aos autos documentos que revelam ser devido o imposto ora cobrado, consoante fls. 105 a 107, em virtude da ocorrência das operações e a ausência do pagamento do ICMS ST.

Em relação a matéria, a decisão de primeira instância foi pela manutenção integral do crédito tributário lançado de ofício.

No recurso voluntário apresentado pela defesa, não há qualquer contestação expressa acerca da acusação em tela.

Por conseguinte, esta inação ratifica seu reconhecimento tácito à acusação imposta na peça basilar. Inteligência que emerge do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC), perfeitamente aplicável no Processo Administrativo Tributário, que assim dispõe: “*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”.

Neste mesmo sentido, caminha a Lei nº 10.094/2013 ao estabelecer, em seu art. 77, §1º, hipótese de preclusão consumativa relacionada à matéria não impugnada pelo sujeito passivo em recurso voluntário, *ipsis litteris*:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 16

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Sem mais a acrescentar, ratificamos os termos da decisão singular.

Acusação 04: Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias

Nesta acusação, o contribuinte foi autuado em razão de ter deixado de escriturar as notas fiscais eletrônicas de vendas – Nfe (fls. 108 e 109) e notas fiscais a consumidor eletrônicas – Nfce (fls. 111 a 173), acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrativo sintético anexado ao processo (fls. 110, 144 e 173).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva nota fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Com efeito, o caso vertente encontra supedâneo no comando do artigo 60, inciso I e III do RICMS/PB que trata da exigência de registro das operações fiscais nas saídas de mercadorias, senão vejamos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II – (...);

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;

Além disso, o contribuinte deve proceder ao lançamento das notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas, assim como no Registro de Apuração do ICMS, na forma dos artigos 277 e 285 do RICMS/PB.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 17

Outrossim, o crédito tributário, ora analisado, teve suporte em prova material: notas fiscais eletrônicas de saída devidamente emitidas pela Autuada e devidamente autorizada pela SER/PB, conforme planilhas às fls. 108 a 173 dos autos.

Assim sendo, para aqueles que incorrerem nas condutas descritas nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “b”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

No caso em questão, a defesa reargumenta os mesmos argumentos de sua impugnação, ou seja, o de que reconhece a importância de R\$ 3.914,06( três mil e novecentos e quatorze reais e seis centavos) e R\$ 4.063,80 (quatro mil e sessenta e três e oitenta centavos) de 2016 e 2017 respectivamente. No entanto, após a análise minuciosa do auto de infração verificamos que a Sra. Fiscal imputou outros valores que não constam nos seus relatórios de apuração, devendo a acusação ser julgada nula, posto que eivada de irregularidades.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a presente acusação está embasada em dois pilares, quais sejam: nota fiscal eletrônica e nota fiscal a consumidor eletrônica.

Analisando a recurso apresentado, percebe-se que a autuada não analisou as provas apresentadas pela acusação, pois não existem irregularidades nestas.

Os “outros valores” que a autuada diz constar no auto de infração, contudo não constam dos relatórios de apuração da fiscalização, diz respeito justamente a parcela que advém das notas fiscais eletrônicas emitidas e que não foram oferecidas a tributação, cujo detalhamento encontram-se às folhas 108 a 110 dos autos.

Neste sentido, acertada foi a decisão firmada pela instância prima pela exigibilidade da presente denúncia, a qual nos acostamos.

Acusação 05: Omissão de Vendas - Operação Cartão de Crédito e Débito

É cediço que, na execução das auditorias com foco na operação cartão de crédito/débito, o Fisco compara as vendas declaradas pelos contribuintes com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, com o objetivo de identificar



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 18

divergências que indiquem, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Entendimento emergente do artigo 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (grifos nossos)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Assim, quando da constatação de diferença positiva entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa nos meses de jan/16, fev/16, jul/16 e dez/16, materializa-se a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento(s) fiscal(is) para efeito de registro do(s) valor(es) da(s) operação(ões) e de pagamento do imposto devido, ensejando assim infração aos art. 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 19

A técnica utilizada pela auditoria baseou-se na análise entre os valores declarados através de vendas realizadas por meio de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF pelo contribuinte e os informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Registre-se, porém, que a presunção de omissão de vendas apenas se mantém quando ausente a comprovação de que os valores apurados não foram devidamente oferecidos à tributação.

A recorrente por sua vez, afirma que o valor declarado de vendas pela empresa é bem superior ao valor declarado pelas operadoras de cartão de crédito e débito, portanto, não deve a autuada ser penalizada por uma ilação realizada pela Sra fiscal sem provas contundentes.

Com efeito, é de reconhecer que a técnica fiscal evidencia um equívoco em não reconhecer que na alocação dos valores das suas vendas cujo pagamento se operou mediante cartões de crédito/débito, o cotejo fiscal inicial não contemplou os valores das saídas de mercadorias verificadas mediante emissão de outros documentos fiscais igualmente válidos, sendo que tais documentos de saídas devem ser considerados. A partir das vendas declaradas somente pelo ECF a fiscalização restringiu o cotejamento com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, considerando a diferença apresentada e desprezando as demais operações de saídas de mercadorias do estabelecimento, devidamente declaradas, conforme se verifica da pesquisa realizada na rotina “dossiê do contribuinte” constante do Sistema ATF, senão vejamos:

Tipo	Período	Vendas Declaradas	PGDASd	Qtd Estabs SN	ECF/NFCE	Vendas PF	Cartão Créd/Deb	Diferença (Cartão - Maior (Vendas Declaradas, PGDA Sd))
EFD	01/2016	347.228,11			329.511,75	312.701,26	165.808,23	0,00
EFD	02/2016	292.748,06			274.233,07	263.466,24	124.711,92	0,00
EFD	03/2016	332.994,19			320.777,98	299.532,38	172.837,88	0,00
EFD	04/2016	334.096,66			314.484,08	304.053,18	113.910,72	0,00
EFD	05/2016	315.365,27			291.400,04	282.989,74	156.135,40	0,00
EFD	06/2016	313.719,52			317.488,54	299.981,84	161.898,41	0,00
EFD	07/2016	349.836,11			338.181,30	327.745,87	169.161,69	0,00
EFD	08/2016	335.890,96			327.640,32	310.277,51	168.961,10	0,00
EFD	09/2016	360.374,28			343.475,52	334.217,22	170.459,00	0,00
EFD	10/2016	338.096,30			329.326,36	318.195,51	165.390,68	0,00
EFD	11/2016	254.037,88			251.012,15	235.293,74	239.008,43	0,00
EFD	12/2016	410.482,61			381.476,22	370.996,04	201.443,52	0,00

Da análise das declarações (EFD) entregues tempestivamente e constantes da base de dados da Sefaz/PB, facilmente se constata que as receitas brutas auferidas pelo contribuinte durante todo o exercício de 2016 foram devidamente tributadas e que os valores nelas declarados superaram, em todos os períodos destacados no Auto de Infração, os



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 20

valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba.

Destarte, do confronto entre os dados constantes nesses documentos e as informações das administradoras de cartões de crédito/débito, verifica-se que, quanto à presunção de omissão de saídas **apuradas por meio da operação cartão de crédito e débito** de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, inexistem irregularidades que indiquem que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação tributária principal, uma vez que as Vendas Declaradas por meio de sua EFD, relativamente aos períodos lançados no Auto de Infração, apresentam-se superiores às informações das administradoras de cartões de crédito/débito, conforme demonstrado acima.

Registre-se, porém, que a presunção de omissão de vendas apenas se mantém quando ausente a comprovação de que os valores apurados não foram devidamente oferecidos à tributação, o que *data venia*, não é o caso dos autos.

Assim, diante das considerações supra, acato os argumentos e provas colacionadas pela recorrente, reformando a decisão monocrática quanto a acusação ora em comento para julgar improcedente a presente acusação.

Diante de tudo o acima exposto, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 21

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)	01/01/2016	31/01/2016	2.593,82	2.593,82	2.593,82	2.593,82	0,00	0,00	0,00
	01/02/2016	28/02/2016	6.248,14	6.248,14	6.248,14	6.248,14	0,00	0,00	0,00
	01/03/2016	31/03/2016	3.676,41	3.676,41	3.676,41	3.676,41	0,00	0,00	0,00
	01/04/2016	30/04/2016	3.217,17	3.217,17	3.217,17	3.217,17	0,00	0,00	0,00
	01/05/2016	31/05/2016	4.411,38	4.411,38	4.411,38	4.411,38	0,00	0,00	0,00
	01/06/2016	30/06/2016	4.311,49	4.311,49	4.311,49	4.311,49	0,00	0,00	0,00
	01/07/2016	31/07/2016	3.616,80	3.616,80	3.616,80	3.616,80	0,00	0,00	0,00
	01/08/2016	31/08/2016	7.238,56	7.238,56	7.238,56	7.238,56	0,00	0,00	0,00
	01/09/2016	30/09/2016	3.921,92	3.921,92	3.921,92	3.921,92	0,00	0,00	0,00
	01/10/2016	31/10/2016	4.188,49	4.188,49	4.188,49	4.188,49	0,00	0,00	0,00
	01/11/2016	30/11/2016	3.102,43	3.102,43	3.102,43	3.102,43	0,00	0,00	0,00
	01/12/2016	31/12/2016	7.181,87	7.181,87	7.181,87	7.181,87	0,00	0,00	0,00
	01/01/2017	31/01/2017	3.161,54	3.161,54	3.161,54	3.161,54	0,00	0,00	0,00
	01/02/2017	28/02/2017	2.382,34	2.382,34	2.382,34	2.382,34	0,00	0,00	0,00
	01/03/2017	31/03/2017	4.574,84	4.574,84	4.574,84	4.574,84	0,00	0,00	0,00
	01/04/2017	30/04/2017	1.207,53	1.207,53	1.207,53	1.207,53	0,00	0,00	0,00
	01/05/2017	31/05/2017	2.042,03	2.042,03	2.042,03	2.042,03	0,00	0,00	0,00
	01/06/2017	30/06/2017	1.876,49	1.876,49	1.876,49	1.876,49	0,00	0,00	0,00
	01/07/2017	31/07/2017	2.783,06	2.783,06	2.783,06	2.783,06	0,00	0,00	0,00
	01/08/2017	31/08/2017	2.574,01	2.574,01	2.574,01	2.574,01	0,00	0,00	0,00
01/09/2017	30/09/2017	2.901,18	2.901,18	2.901,18	2.901,18	0,00	0,00	0,00	
01/10/2017	31/10/2017	3.062,80	3.062,80	3.062,80	3.062,80	0,00	0,00	0,00	
01/11/2017	30/11/2017	2.474,24	2.474,24	2.474,24	2.474,24	0,00	0,00	0,00	
01/12/2017	31/12/2017	3.208,79	3.208,79	3.208,79	3.208,79	0,00	0,00	0,00	
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO N.F. AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2016	31/05/2016	32,69	32,69	32,69	32,69	0,00	0,00	0,00
	01/07/2016	31/07/2016	39,43	39,43	39,43	39,43	0,00	0,00	0,00
	01/08/2016	31/08/2016	45,00	45,00	45,00	45,00	0,00	0,00	0,00
	01/02/2017	28/02/2017	106,43	106,43	106,43	106,43	0,00	0,00	0,00
	01/04/2017	30/04/2017	564,96	564,96	564,96	564,96	0,00	0,00	0,00
	01/08/2017	31/08/2017	166,42	166,42	166,42	166,42	0,00	0,00	0,00
	01/09/2017	30/09/2017	4.412,03	4.412,03	4.412,03	4.412,03	0,00	0,00	0,00
	01/11/2017	30/11/2017	396,74	396,74	396,74	396,74	0,00	0,00	0,00
	01/12/2017	31/12/2017	566,32	566,32	566,32	566,32	0,00	0,00	0,00



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 22

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/01/2016	31/01/2016	1.168,10	1.168,10	0,00	0,00	1168,10	1168,10	2.336,20
	01/02/2016	28/02/2016	1.798,33	1.798,33	0,00	0,00	1798,33	1798,33	3.596,66
	01/03/2016	31/03/2016	1.343,70	1.343,70	0,00	0,00	1343,70	1343,70	2.687,40
	01/05/2016	31/05/2016	362,84	362,84	0,00	0,00	362,84	362,84	725,68
	01/06/2016	30/06/2016	419,96	419,96	0,00	0,00	419,96	419,96	839,92
	01/08/2016	31/08/2016	506,19	506,19	0,00	0,00	506,19	506,19	1.012,38
	01/09/2016	30/09/2016	1.433,87	1.433,87	0,00	0,00	1433,87	1433,87	2.867,74
	01/10/2016	31/10/2016	163,53	163,53	0,00	0,00	163,53	163,53	327,06
	01/11/2016	30/11/2016	222,26	222,26	0,00	0,00	222,26	222,26	444,52
	01/12/2016	31/12/2016	568,88	568,88	0,00	0,00	568,88	568,88	1.137,76
	01/02/2017	28/02/2017	39,41	39,41	0,00	0,00	39,41	39,41	78,82
	01/03/2017	31/03/2017	410,00	410,00	0,00	0,00	410,00	410,00	820,00
	01/04/2017	30/04/2017	143,99	143,99	0,00	0,00	143,99	143,99	287,98
	01/05/2017	31/05/2017	378,31	378,31	0,00	0,00	378,31	378,31	756,62
	01/06/2017	30/06/2017	417,40	417,40	0,00	0,00	417,40	417,40	834,80
	01/07/2017	31/07/2017	292,44	292,44	0,00	0,00	292,44	292,44	584,88
	01/08/2017	31/08/2017	33,28	33,28	0,00	0,00	33,28	33,28	66,56
	01/09/2017	30/09/2017	99,69	99,69	0,00	0,00	99,69	99,69	199,38
01/10/2017	31/10/2017	629,41	629,41	0,00	0,00	629,41	629,41	1.258,82	
01/11/2017	30/11/2017	295,01	295,01	0,00	0,00	295,01	295,01	590,02	
01/12/2017	31/12/2017	684,13	684,13	0,00	0,00	684,13	684,13	1.368,26	
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/03/2016	31/03/2016	1,11	0,56	0,00	0,00	1,11	0,56	1,67
	03/05/2016	17/05/2016	24,67	12,34	0,00	0,00	24,67	12,34	37,01
	01/06/2016	30/06/2016	2,32	1,16	0,00	0,00	2,32	1,16	3,48
	01/11/2016	30/11/2016	3.910,63	1.955,32	0,00	0,00	3910,63	1955,32	5.865,95
	23/02/2017	23/02/2017	106,43	53,22	0,00	0,00	106,43	53,22	159,65
	27/04/2017	27/04/2017	563,10	281,55	0,00	0,00	563,10	281,55	844,65
	01/04/2017	30/04/2017	3,05	1,53	0,00	0,00	3,05	1,53	4,58
	01/05/2017	31/05/2017	1.704,90	852,45	0,00	0,00	1704,90	852,45	2.557,35
	01/07/2017	31/07/2017	2.274,59	1.137,30	0,00	0,00	2274,59	1137,30	3.411,89
	07/08/2017	29/08/2017	27,21	13,61	0,00	0,00	27,21	13,61	40,82
	04/09/2017	30/09/2017	2.384,93	1.192,46	0,00	0,00	2384,93	1192,46	3.577,39
	01/09/2017	30/09/2017	12,92	6,46	0,00	0,00	12,92	6,46	19,38
	05/10/2017	30/10/2017	93,80	46,90	0,00	0,00	93,80	46,90	140,70
01/11/2017	30/11/2017	4,25	2,13	0,00	0,00	4,25	2,13	6,38	
08/11/2017	28/11/2017	330,53	165,27	0,00	0,00	330,53	165,27	495,80	
01/12/2017	31/12/2017	64,09	32,05	0,00	0,00	64,09	32,05	96,14	
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/01/2016	31/01/2016	26.585,64	26.585,64	26.585,64	26.585,64	0,00	0,00	0,00
	01/02/2016	28/02/2016	22.448,15	22.448,15	22.448,15	22.448,15	0,00	0,00	0,00
	01/07/2016	31/07/2016	106,03	106,03	106,03	106,03	0,00	0,00	0,00
	01/12/2016	31/12/2016	185,35	185,35	185,35	185,35	0,00	0,00	0,00



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0647/2022  
Página 23

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, o primeiro, por regular, e o segundo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro, e parcial provimento do segundo, alterando a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001099/2021-37, lavrado em 25/06/2021, contra a empresa LOJÃO DA ECONÔMICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.166.026-6, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 40.084,30 (quarenta mil, oitenta e quatro reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 22.919,26 (vinte e dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), de ICMS, por infringência ao art. 399, VI, c/fulcro no Art. 391, §§5º e 7º, II; Art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 17.165,04 (dezesete mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos), de multa por infração, arimada no art. 82, II, “b” e V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 283.225,04 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), sendo R\$ 141.612,52 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 141.612,52 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 6 de dezembro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator